



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 032.2021.01

TOMADA DE PREÇOS: Nº 002/2022PMPD

CONTRATO N.º 2022186

CONTRATADA: OLIVEIRA RIBEIRO CONTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N.º
30.321.717/0001-04

Ref.: ANÁLISE DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO

Objeto do aditamento: *“Constitui objeto deste Termo Aditivo de prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao prazo de vigência do CONTRATO n.º 2022186, passando a contar a partir do último dia de vigência do contrato”.*

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 2022186, por um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, passando a ser de 03.03.2023 a 02.06.2023.

A empresa contratada solicitou a presente prorrogação e apresentou justificativas, alegando o seguinte: *“Que devido ao rompimento parcial da vicinal, provocado pelas fortes chuvas, dificultando acesso de materiais e equipamentos, ocasionando o risco de acidentes na mesma, provocando interrupção do trânsito, dificultando o escoamento da produção local. Com tudo não foi possível concluir a obra, pedimos assim a prorrogação do prazo para possibilitar a conclusão do objeto pactuado junto a este município.”*

Consta nos autos autorização da Secretária de Administração para prorrogação de vigência do prazo de vigência do contrato.

O contrato permite a realização de aditivos.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

A contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, uma vez que apresentou as certidões de regularidade fiscal dentro do prazo de validade e todas negativas. No entanto, a certidão de regularidade do FGTS venceu no curso da análise deste termo aditivo, devendo uma nova ser juntada aos autos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Pau D'Arco, PA, visto a necessidade de conclusão da recuperação das estradas vicinais, constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No que tange a possibilidade do requerimento de prorrogação do prazo, destaca-se a orientação do TCU¹, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

¹ Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que a mesma se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, com as devidas justificativas.

Deste modo, observado que o prazo de vigência do aditamento é de 60 (sessenta) dias, e o procedimento foi realizado dentro da legalidade, opino pela possibilidade de realização do aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, II e §2º, da Lei 8.666/93, contudo, deve ser juntado aos autos a certidão de regularidade do FGTS.

É o Parecer.

Pau D'Arco, PA, 18 de abril de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
ADVOGADA OAB/PA 22.146